

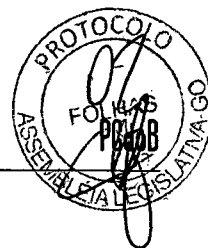


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

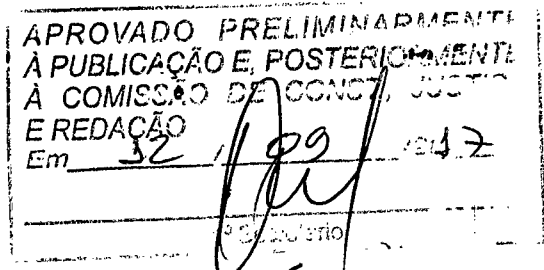


ISAURA LEMOS

DEPUTADA ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 396 DE 12 DE 2017 ^{DE} 58 Setembro de 2017



Dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de religação de água e energia elétrica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta:

Art.1º - Fica proibida cobrança de taxa de religação, por parte das empresas prestadoras de serviços ou concessionárias, de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Goiás, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica ao caso de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

Art.2º - No caso de corte de fornecimento por atraso no pagamento, as empresas prestadoras de serviços ou concessionárias deverão restabelecer o fornecimento de energia elétrica e água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da realização do pagamento.

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica ao serviço de religação de emergência que pode ser solicitado pelo consumidor.

Art.3º - As empresas prestadoras de serviços ou concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões aos _____ de _____ 2017.


ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



ISAURA LEMOS

DEPUTADA ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca proibir a cobrança da taxa de religação pelas prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica.

Os serviços de fornecimento de água e energia elétrica são essenciais para a população, e o atual modelo de cobrança, contraria os direitos básicos garantidos em lei, previstos no Código de Defesa do Consumidor.

O fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja fruição é inerente a dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais.

O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor previu que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da prestadora de serviço restabelecer, de imediato, sem que para isso, se veja o consumidor a pagar qualquer taxa. A incidência de cobrança de taxa de religação, caracteriza cobrança abusiva, ferindo o princípio da continuidade do serviço público previsto em lei.

Portanto, dada a importância da matéria e convencidos de que a cobrança da taxa de religação, por parte das prestadoras dos serviços de água e energia, é medida ilegal, apresentamos a presente proposição, esperando contar com apoio dos nobres pares.

Sala das sessões aos _____ de _____ 2017.

ISAURA LEMOS

Deputada Estadual

Líder do PCdoB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017003482
Data Autuação: 12/09/2017

Projeto : 396-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ISaura LEMOS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE
RELIGAÇÃO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO
DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

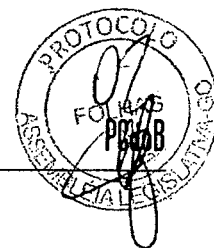
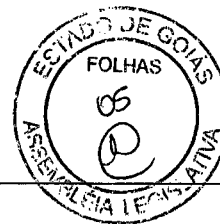


2017003482

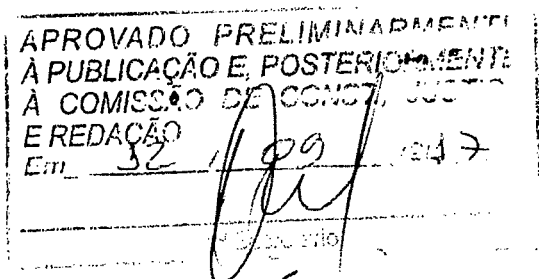


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

ISAURA LEMOS
DEPUTADA ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 396 DE 12 DE 2017 ^{DE} 58 Setembro de 2017



Dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de religação de água e energia elétrica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta:

Art.1º - Fica proibida cobrança de taxa de religação, por parte das empresas prestadoras de serviços ou concessionárias, de água e energia elétrica, no âmbito do Estado de Goiás, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica ao caso de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

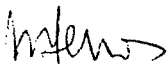
Art.2º - No caso de corte de fornecimento por atraso no pagamento, as empresas prestadoras de serviços ou concessionárias deverão restabelecer o fornecimento de energia elétrica e água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da realização do pagamento.

Parágrafo único – Esta proibição não se aplica ao serviço de religação de emergência que pode ser solicitado pelo consumidor.

Art.3º - As empresas prestadoras de serviços ou concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões aos _____ de _____ 2017.

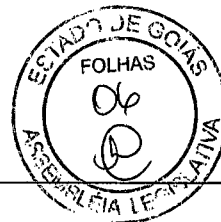

ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



ISAURA LEMOS
DEPUTADA ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca proibir a cobrança da taxa de religação pelas prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica.

Os serviços de fornecimento de água e energia elétrica são essenciais para a população, e o atual modelo de cobrança, contraria os direitos básicos garantidos em lei, previstos no Código de Defesa do Consumidor.

O fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja fruição é inerente a dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais.

O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor previu que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da prestadora de serviço restabelecer, de imediato, sem que para isso, se veja o consumidor a pagar qualquer taxa. A incidência de cobrança de taxa de religação, caracteriza cobrança abusiva, ferindo o princípio da continuidade do serviço público previsto em lei.

Portanto, dada a importância da matéria e convencidos de que a cobrança da taxa de religação, por parte das prestadoras dos serviços de água e energia, é medida ilegal, apresentamos a presente proposição, esperando contar com apoio dos nobres pares.

Sala das sessões aos _____ de _____ 2017.

ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jose Nelson

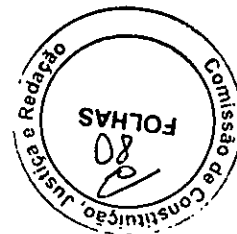
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/09 /2017

Presidente: Solon Amaral

Aproverado
por o Parecer
9/14/09/2017



PROCESSO N.º : 2017003482
INTERESSADO : DEPUTADO ISAURA LEMOS
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de religação de água e energia elétrica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Isaura Lemos, dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de religação de água e energia elétrica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A presente proposta busca proibir a cobrança da taxa de religação pelas prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica.

A justificativa da proposição menciona que os serviços de fornecimento de água e energia elétrica são essenciais para a população, e o atual modelo de cobrança, contraria os direitos básicos garantidos em lei, previstos no Código de Defesa do Consumidor.

O fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais, cuja fruição é inerente a dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A proposição trata sobre matéria pertinente à **prestação dos serviços públicos estaduais**, a qual se insere constitucionalmente no âmbito da iniciativa legislativa parlamentar, sobretudo após a alteração promovida no art. 20, § 1º, II, "a", da Constituição Estadual, que retirou o assunto referente aos serviços públicos da esfera da competência privativa do Governador do Estado (EC N. 30/2001).

Em relação à prestação dos serviços públicos - onde se inclui os serviços de fornecimento de água e energia -, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração dos serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



São serviços de titularidade da União, entre outros: radiodifusão sonora, distribuição de energia elétrica, telecomunicação - em que se insere os serviços de telefonia -, transporte ferroviário, navegação aérea, transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII). O Estado, por sua vez, é titular da distribuição de gás canalizado e dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF, art. 25, § 1º e 2º), restando ao Município a prerrogativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano de passageiros (CF, 30, V).

O Congresso Nacional editou inúmeras leis criando as agências reguladoras federais, como é o caso da Anatel, Aneel, Anac, às quais foram atribuídas competências para disciplinar a prestação dos serviços públicos de competência da União. No Estado de Goiás, foi criada a Agência Goiana de Regulação e Fiscalização - AGR, que tem a competência de regular e fiscalizar os serviços públicos estaduais.

Registre-se, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal - STF -, em obediência ao regime de concessões estipulado pela Carta Federal e disciplinado pela Lei federal nº 8987, de 13/2/95, vem entendendo que compete privativamente ao detentor dos direitos de exploração do serviço a prerrogativa de editar normas relativas a sua prestação.

Observe-se, neste sentido, a manifestação da Ministra Carmen Lúcia sobre a controvérsia, na condição de relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.533-9:

"Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne à matéria objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes".

Ressalte-se que a obrigatoriedade instituída nesta proposição não deve alcançar o serviço de fornecimento de energia elétrica, visto se tratar de serviços públicos da competência privativa da União (CF, art. 21, XI e XII, "b").

Sendo assim, o alcance desta proposição legislativa ficaria restrito ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cuja titularidade é de natureza pública, competindo ao Estado ou aos Municípios o seu exercício, de forma isolada ou compartilhada, segundo estabelecido na Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás, com vistas à proteção do meio ambiente e à defesa da saúde, em consonância com os arts. 24, VI e XII, e 200, IV, da Constituição Federal.

Por tais razões, para ser aprovada, a presente matéria precisa ser reformulada, de maneira a restringir seu alcance ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo, que transforma a propositura em uma alteração à aludida Lei n. 14.939/04 (Marco Regulatório), nos seguintes termos:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 396, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Lei n. 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57.
.....

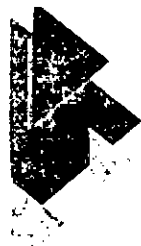
§ 11. Os prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ficam proibidos de cobrar taxa ou tarifa de religamento por atraso no pagamento das faturas, não se aplicando esta proibição quando a interrupção do serviço for requerida pelo consumidor. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Assim sendo, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Setembro de 2017.

Deputado José Nelto
Relator



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



DEPUTADA ESTADUAL
**Isaura
Lemos**
FOLHAS 16
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

642
REQUERIMENTO Nº 057 DE 12 DE ABRIL DE 2018

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

*Ao Presidente da Comissão
de Constituição, Justiça e Re-
dação para conhecimento
e providências cabíveis.*

[Assinatura]
Presidente

A Deputada que o presente subscreve requer a Vossa Excelência, com base no regimento desta Casa de Leis, em seu artigo 34, e após a aprovação do Plenário, que seja avocada a matéria referente ao processo **2017003482** que "**Dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de religação de água e energia elétrica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências**".

Tendo em vista o não cumprimento ao prazo regimental para parecer, solicito que a matéria seja avocada para ser votada na Comissão Mista.

Solicito a aprovação dos ilustres pares ao presente pleito.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2018.

[Assinatura]
ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB



TERMO DE AVOCAMENTO

Por solicitação verbal do(a) ilustre Deputado(a)

-----Isaura Lima-----E com base no Regimento Interno desta Casa,
defiro a presente solicitação.

Goiânia, 18 de Setembro de 2018.

PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO

SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A).....Isaura Lima

SALA DAS COMISSÕES EM, 18 DE Setembro **DE 2018.**



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

LISSEVEN

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 09 / 2018.

Presidente: _____

[Signature]



PROCESSO N.º : 2017003482
INTERESSADO : DEPUTADO ISAURA LEMOS
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de religação de água e energia elétrica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Isaura Lemos, que dispõe sobre a proibição de cobrança da taxa de religação de água e energia elétrica no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

O objetivo do projeto é a proibição da cobrança da taxa de religação pelas prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica, sob a justificativa de que os serviços de fornecimento de água e energia elétrica são essenciais para a população, e o atual modelo de cobrança, contraria os direitos básicos garantidos em lei, previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a proposição foi distribuída ao nobre Deputado José Nelto que em seu relatório manifestou-se pela aprovação da matéria, oferecendo um substitutivo.

Todavia, antes da apreciação do relatório no âmbito daquela Comissão, a autora do projeto, Deputada Isaura Lemos, apresentou requerimento ao Plenário requerendo que a presente matéria fosse avocada à Comissão Mista, com fundamento no art. 34¹ do Regimento Interno.

Razão pela qual o presente projeto de lei foi encaminhado à Comissão Mista e a mim distribuído para análise.

É o resumo. Segue manifestação.

¹ Art. 34. A matéria sobre a qual a Comissão não der parecer nos prazos previstos neste Regimento ou depois de vencido o prazo de vista das bancadas, poderá ser avocada ou reconstituída, a requerimento de qualquer Deputado, para ser votada pela Comissão Mista.

Preliminarmente, percebe-se que a proposição aborda matéria pertinente à **prestação dos serviços públicos estaduais**, a qual se insere constitucionalmente no âmbito da iniciativa legislativa parlamentar, sobretudo após a alteração promovida no art. 20, § 1º, II, "a", da Constituição Estadual, que retirou o assunto referente aos serviços públicos da esfera da competência privativa do Governador do Estado (EC N. 30/2001).

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação o nobre Deputado José Nelto proferiu magistral relatório em que se declarou favorável à matéria, reformulando, contudo, o projeto de forma a restringir o seu alcance ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, apresentando um substitutivo alterando a Lei n. 14.939/2004 (Marco Regulatório).

Por entender relevante as considerações feitas naquele relatório, peço vênha para aqui reproduzir as razões e fundamentos do relator na CCJ, cujo teor adoto de forma integral:

"Em relação à prestação dos serviços públicos - onde se inclui os serviços de fornecimento de água e energia -, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração dos serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

São serviços de titularidade da União, entre outros: radiodifusão sonora, distribuição de energia elétrica, telecomunicação - em que se insere os serviços de telefonia -, transporte ferroviário, navegação aérea, transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII). O Estado, por sua vez, é titular da distribuição de gás canalizado e dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF, art. 25, § 1º e 2º), restando ao Município a prerrogativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano de passageiros (CF, 30, V).

O Congresso Nacional editou inúmeras leis criando as agências reguladoras federais, como é o caso da Anatel, Aneel, Anac, às quais foram atribuídas competências para disciplinar a prestação dos serviços públicos de competência da União. No Estado de Goiás, foi criada a Agência Goiana de

Regulação e Fiscalização - AGR, que tem a competência de regular e fiscalizar os serviços públicos estaduais.

Registre-se, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal - STF -, em obediência ao regime de concessões estipulado pela Carta Federal e disciplinado pela Lei federal nº 8987, de 13/2/95, vem entendendo que compete privativamente ao detentor dos direitos de exploração do serviço a prerrogativa de editar normas relativas a sua prestação.

Observe-se, neste sentido, a manifestação da Ministra Carmen Lúcia sobre a controvérsia, na condição de relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.533-9:

"Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados pelo ente titular de cada um deles no que concerne à matéria objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes".

Ressalte-se que a obrigatoriedade instituída nesta proposição não deve alcançar o serviço de fornecimento de energia elétrica, visto se tratar de serviços públicos da competência privativa da União (CF, art. 21, XI e XII, "b").

Sendo assim, o alcance desta proposição legislativa ficaria restrito ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cuja titularidade é de natureza pública, competindo ao Estado ou aos Municípios o seu exercício, de forma isolada ou compartilhada, segundo estabelecido na Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás, com vistas à proteção do meio ambiente e à defesa da saúde, em consonância com os arts. 24, VI e XII, e 200, IV, da Constituição Federal. "

Pelo exposto acima, apresento abaixo o SUBSTITUTIVO ao projeto de lei de forma a restringir seu alcance ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos seguintes termos:



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 396, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Lei n. 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57.
.....

§ 11. Os prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ficam proibidos de cobrar taxa ou tarifa de religamento por atraso no pagamento das faturas, não se aplicando esta proibição quando a interrupção do serviço for requerida pelo consumidor. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Assim sendo, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e no mérito, pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de setembro de 2018.


Deputado LISSAUER VIEIRA
Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Luiz Luciano

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/12 /2018. 1

Presidente:

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 31/10/20



Processo Nº. 3482/18

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) JOSÉ NELTO (PODEMOS)
02) CARLOS ANTÔNIO (PTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	22) LEDA BORGES (PSDB)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	23) LINCOLN TEJOTA (PROS)
05) DANIEL MESSAC (PTB)	24) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	25) LÍVIO LUCIANO (PODEMOS)
07) DIEGO SORGATTO (PSDB)	26) LUCAS CALIL (PSD)
08) DR. ANTÔNIO (DEM)	27) LUÍS CESAR BUENO (PT)
09) ELIANE PINHEIRO (PSDB)	28) MAJOR ARAÚJO (PRP)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	29) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	30) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	31) MARQUINHO PALM (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	32) NÉDIO LEITE (PSDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	33) PAULO CÉZAR (MDB)
15) HUMBERTO AIDAR (MDB)	34) SÉRGIO BRAVO (PROS)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	35) SIMEYZON SILVEIRA (PSD)
17) ISO MOREIRA (DEM)	36) TALLE BARRETO (PSDB)
18) JEAN (PSDB)	37) VIRMONTES CRUVINEL (PPS)
19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)	38) WAGNER SIQUEIRA (MDB)

Presidente: